

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### **EMENDA DE PLENÁRIO Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao Art. 15 do PL 5.807/13 a seguinte redação:

**“Art. 15. O prazo de vigência do contrato de concessão será de quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos.**

**§ 1º A prorrogação não ocorrerá quando o concessionário estiver inadimplente nas suas obrigações contratuais, por ocasião do momento da renovação da concessão.**

§ 2º No ato da prorrogação, poderão ser incluídas novas condições e obrigações nos contratos de concessão, a critério do poder concedente.

**§ 3º A prorrogação, poderá ser requerida nos dois últimos anos de vigência da concessão e o procedimento de prorrogação deverá ser concluído em até seis meses do seu início.**

**§ 4º Tendo a prorrogação sido requerida no prazo legal e não se manifestando a ANM no prazo estabelecido no artigo 3º supra, considerar-se-á prorrogado o contrato por 20 anos.”**

#### Justificação

Alteração do caput excluindo-se a expressão “até” visa evitar que se outorgue de forma discricionária contratos de concessão com prazos que tornem impossível ao minerador usufruir um prazo mínimo para gozar de rentabilidade e recuperação de seu investimento, evitando-se lavras predatórias pelo fato de se saber antecipadamente que não se irá gozar de prazo suficiente para minerar a concessão.

Em referência ao § 1º do Art. 15 do PL 5807/13, sugerimos substituição do texto anterior “A prorrogação dependerá do adimplemento pelo concessionário e todas suas as obrigações legais e contratuais” pelo texto “A prorrogação não ocorrerá quando o concessionário estiver inadimplente nas

**\*9798329332\***

**9798329332**

suas obrigações contratuais, por ocasião do momento da renovação da concessão”.

A alteração do parágrafo se impõe como forma de esclarecer que eventual inadimplemento só pode impedir a renovação se for relacionado às obrigações contratuais (inclusive tributos relacionados), quando por ocasião da renovação já que, do contrário, poderia se dar margem a invocar um inadimplemento antigo – já sanado, para impedir a prorrogação.

Finalmente sugerimos a inclusão dos Parágrafos Terceiro e Quarto ao Art. 15 do PL 5807/13, de forma a assegurar o estabelecimento de prazo para o requerimento e conclusão do procedimento de renovação, que reputamos de fundamental importância para conferir garantias aos empreendedores e garantir continuidade de investimentos. Da mesma forma e à semelhança do que ocorre na legislação ambiental, se faz necessário o estabelecimento de prazo para a manifestação do órgão. Não o fazendo, o contrato deve ser considerado prorrogado pelo prazo requerido já que o empreendedor não pode ser prejudicado pela inércia pública.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

\*9798329332\*

9798329332